

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005348-57.2018.8.26.0161**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Decon Industria de Ferramentaria e Proto e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Erika Diniz**

Vistos.

Fls.4111/4116: A impugnação deduzida não comporta acolhida. A dispensa de certidão negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial é jurisprudência consolidada no E. Tribunal de Justiça de São Paulo e E. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

“Recuperação Judicial. Exigência de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade de dispensa, de modo a que a recuperanda possa contratar com o Poder Público. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Medida razoável, apta a auxiliar no soerguimento da recuperanda e, ademais, alinhada com o princípio da preservação da empresa, mormente porque tem atividade dirigida a serviços específicos para o Poder Público. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento". (Tribunal de Justiça de São Paulo. Órgão julgador: 1a. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Data do julgamento: 07.08.2019. Rel. Des. Cesar Ciampolini)..

Uma vez presentes os requisitos legais, bem como diante da concordância da representante do Ministério Público e da ausência de outras impugnações dos credores, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial, com as ressalvas e nos exatos termos da proposta do administrador judicial a fls.4058, item 39. Por conseguinte, **CONCEDO** a recuperação judicial pretendida, nos termos do artigo 58, da Lei 11.101/2005.

Deve ser ponderado que o plano de recuperação judicial ora homologado implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

1ª VARA CÍVEL

Avenida Sete de Setembro, 409/413, ., Vila Conceição - CEP 09912-010,

Fone: (11) 4056-6600, Diadema-SP - E-mail: diadema1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 61, da Lei 11.101/2005, a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 do aludido diploma legal.

Fls.4097/4105: Digam o administrador judicial e a representante do Ministério Público.

Intime-se.

Diadema, 14 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**